



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015118/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.109 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/11/2007

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO.

Por conta da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; para os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN.

Como o protocolo se deu em 12/11/2007, resta prescrito o valor.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño, Fábria Regina Freitas.

Documento assinado digitalmente em 28/11/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em

08/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por LUCIANO LOPE

S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 11/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir

O processo em exame versa sobre o Pedido de Restituição de fl. 01, protocolizado em 12/11/2007, referente a recolhimentos indevidos de COFINS dos períodos de apuração 03/2000 a 08/2001, em face da isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, às fls. 25/27, resolveu por indeferir o referido pedido de restituição, tendo em vista que o direito pleiteado já estava prescrito antes da data de sua protocolização.

Cientificada do citado Despacho Decisório em 12/2007 (AR, fl. 29), a contribuinte, por intermédio do procurador habilitado (fl. 14), ingressou, em 21/12/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 30/41, cujo teor será a seguir sintetizado.

Em preliminar, defende que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamentos por homologação pagos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é de 10 anos, conforme a tese consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, alega que a Instituição de Educação sem fins lucrativos tem direito à restituição dos pagamentos feitos a título de COFINS no período de março/2000 a agosto/2001, nos termos do art. 195, §7º, da Constituição Federal c/c p art. 14 da MP nº 2.158-35/01.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA n.º 22.471, de 03/06/2009:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/11/2007

PREJUDICIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/11/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 11/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O presente processo discute o direito à repetição de valores a título de COFINS, dos períodos de apuração 03/2000 a 08/2001, em face da isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

A DRJ negou o pedido em face da decadência, motivo pelo qual há o recurso voluntário.

Como o período a repetir abrange os períodos de 03/00 a 08/01 e o pedido se deu em 12/11/2007, resta prescrito o direito da recorrente.

O STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatada pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC no. 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “*quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN*”

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC para todos os processos.

Como o pedido foi feito em 12/11/07 e o prazo de repetição é maior que cinco anos, está prescrito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA